TC nº 72-004.647.16-05

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO e EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIR5A. SMC. Serviços de assessoramento e apoio de assessoria de imprensa. Edição 2016 da Virada Cultural. Relevadas a ausência de data e assinatura da autoridade competente no edital e a publicação extemporânea do contrato. Não determinada a forma de comprovação da qualificação técnica prevista na edital. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 40, §1º, Lei 8.666/93.

310ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 23/01/2018

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2016, o Contrato 11/SMC-G/2016, assim como a execução contratual em seus aspectos contábil e financeira.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que se expeça ofício à Secretaria Municipal de Cultura, a fim de que, nos casos futuros, atente com rigor aos apontamentos constantes do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às fls. 69/79 dos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, que se arquivem estes autos

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 72-004.647.16-05 de análise do Pregão 06/SMC G/2016 e do Contrato 11/SMC G/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Matulja Comunicação e Editoração Ltda., no valor de R$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), cujo objeto é a prestação e assessoramento e apoio de assessoria de imprensa para a edição 2016 da Virada Cultural, assim como do exame da execução contratual no período de maio de 2016 a junho de 2016.

A Coordenadoria VII apresentou Relatório e concluiu pela irregularidade do Edital e do Contrato, em razão das seguintes infringências:

Análise do Edital:

"12.1) subitem 11.8 - O edital foi juntado ao processo sem data e assinatura da autoridade competente, em infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 (fl.16).

12.2) subitem 11.18 - O instrumento convocatório, no item 5 do termo de referência (fl. 19), exige experiência mínima de 6 meses dos profissionais que fazem parte da equipe da contratada. Não foi determinada a forma de comprovação, tendo sido apresentada apenas uma declaração emitida pela própria empresa com o histórico laboral de cada funcionário (fl. 38) ".

Análise do Contrato:

"15.1) subitem 14.14 - A publicação do extrato do termo do contrato ocorreu dia 08/06/2016 e a assinatura deste ocorreu dia 04/05/2016 (total: 35 dias), em infringência ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/02".

No que se refere à execução contratual, após analisar os aspectos contábeis e financeiros, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu às fls. 77/79 pela sua regularidade:

"Tendo em vista os exames documentais realizados, considerando-se os aspectos contábeis e financeiros, concluímos pela regularidade da Execução Contábil/Financeira do Contrato 11/SMC G/2016".

Oficiadas, a Secretária Municipal de Cultura na época da publicação do edital e assinatura do contrato, bem como a Secretária Municipal de Cultura na época da execução contratual, manifestaram-se acerca das conclusões da Auditoria. Em síntese, alegaram que em relação à falta de assinatura e rubrica no edital (§ 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93), a não observância se deu em razão da adoção de processo eletrônico e do pregão eletrônico, tendo sido suprimida a cártula do Edital, existindo apenas de forma eletrônica.

No que tange à publicação extemporânea do extrato do termo de contrato, esclareceram que a mesma se deu por um lapso diante do grande volume de contratações no período e que a Pasta está envidando esforços para aprimorar suas rotinas, de forma a evitar que falhas formais como a apontada se repitam.

Por fim, acostaram aos autos informação da Assessora de Comunicação da Secretaria Municipal de Cultura esclarecendo que, em relação à experiência mínima exigida, o documento apresentado pela empresa traz um resumo do currículo dos profissionais, com a formação acadêmica e experiência profissional de cada um, informações que foram consideradas de acordo pelo pregoeiro, uma vez que o edital não padroniza um formato específico para o envio de tais informações. A Assessoria da Pasta também destacou a execução a contento do trabalho realizado pela equipe da Contratada.

Em nova manifestação às fls. 94/95, a Coordenadoria II analisou as justificativas apresentadas e reiterou sua conclusão pela irregularidade do edital e do contrato em análise:

"1. Assinatura do edital de licitação:

Apontou-se que o edital foi juntado ao processo sem data e assinatura da autoridade competente, em infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93.

Manifestação da auditoria:

Considerando os esclarecimentos prestados pela Origem, salientamos que a justificativa apresentada não explica a ausência de assinatura e data no edital, podendo, inclusive, ter sido adotada a assinatura eletrônica para validar o ato e cumprir o quanto disposto na legislação. Desse modo, fica mantido o apontamento.

2. Qualificação_técnica:

Apontou-se que o instrumento convocatório foi falho ao não determinar de que modo deveria ser comprovada a experiência de seis meses da equipe profissional, tendo sido apresentada apenas uma declaração emitida pela própria empresa com o resumo do histórico laboral de cada funcionário.

Manifestação da auditoria:

A contratante apenas ratifica o que foi apontado pela auditoria e, neste contexto, ressaltamos que a Secretaria deve ser mais precisa ao redigir o edital, definindo claramente de que modo as informações comprobatórias da qualificação técnica devem ser apresentadas. Logo, mantemos o apontamento.

3. Publicação resumida do instrumento contratual:

Apontou-se que houve a publicação extemporânea do extrato do termo de contrato, em infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Manifestação da auditoria:

Não há contestação ao fato apontado, tendo sido reconhecido pela Secretaria que a publicação do termo de contrato se deu após o prazo previsto na legislação, motivo pelo qual mantemos o apontamento.

Conclusão:

Diante do exposto, as informações e os esclarecimentos apresentados na defesa ora analisada não alteram os apontamentos de ordem técnica apresentados no relatório de fls. 27/33, razão pela qual permanecem mantidos".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu no sentido da regularidade do edital e do contrato, sob os seguintes fundamentos:

"I - Circunscritos ao âmbito de competência desta AJCE, analisaremos, a princípio, as infringências apontadas por AUD no Relatório de Análise de Licitação de fls. 69/72.

Entre elas, a juntada ao processo de edital sem data e assinatura da autoridade competente, em violação ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/1993 (AUD, à fl. 72).

Conquanto tenhamos destacado, em breve passagem, o papel ocupado pela norma prevista no § 1º do artigo 40 da Lei 8.666/1993 na promoção do controle e da fiscalização dos atos da Administração Pública, sobreleva ao nosso convencimento conclusivo acerca da matéria a ausência, "in casu", da demonstração de prejuízo ao Erário, dolo ou má fé.

De igual modo, a preservação do interesse público e, ao seu amparo, a aplicação do princípio da economicidade e da segurança jurídica, que nos impele a anotar, em primeiro lugar, que o objeto do contrato em referência já foi executado, e em segundo lugar, a pertinente preocupação com os efeitos

decorrentes do reconhecimento da irregularidade constatada por AUD, com o consequente retorno ao status quo ante.

Eis os principais motivos em virtude dos quais sustentamos que a infringência constatada pela Equipe Técnica, mesmo não se configurando como vício meramente formal, ainda assim seria passível de ser relevada a critério do Exmo. Conselheiro Relator, sem embargo das recomendações que entender pertinentes.

Assim, em consonância com decisões precedentes desta e. Corte de Contas, parece-nos que este apontamento de AUD é insuficiente ao julgamento pela irregularidade do Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2016 e, por conseguinte, de seus principais desdobramentos.

II – Neste tópico, trataremos, por último, da infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278, de 07 de janeiro de 2002, conforme apontado no Relatório de Análise da Contratação de fls. 73/76, a saber, publicação extemporânea do Termo de Contrato 11/SMC-G/2016.

Não negamos a irregularidade constatada AUD, mas nos parece oportuno sustentar, em consonância com a jurisprudência dessa e. Corte de Contas, que o atraso na publicação do Termo de Contrato 11/SMC-G/2016 é insuficiente ao julgamento pela irregularidade do presente certame, pensando ao nosso convencimento a ausência de demonstração, nesses autos, de prejuízo ao Erário, dolo ou má fé, além de já ter sido realizado o objeto do contrato, o que realça a análise dos efeitos decorrentes da declaração de irregularidade do aludido termo de contrato.

Desse modo, opinamos que a infringência encontrada não é suficiente ao julgamento pela irregularidade do Termo de Contrato 11/SMS-G/2016, podendo ser relevada a critério do Exmo. Conselheiro Relator, sem embargo das recomendações que entender pertinentes.

(...) tenho a considerar que o instrumento convocatório prevê, como comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestado (item 4.1.2.1) e a necessária experiência mínima de 06 meses dos profissionais (item 5 do termo de referência), cujos documentos comprobatórios deverão ser encaminhados na sessão de pregão eletrônico.

Assim, entendo como razoável as considerações trazidas pela Origem quanto à ausência de padronização do formato da comprovação da experiência, mesmo porque, não houve qualquer questionamento por parte dos licitantes neste sentido.

Diante disso, opino pela regularidade do pregão eletrônico 06/SMC-G/2016 e do contrato 11/SMC-G/2016".

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 104/110 e requereu o acolhimento do edital e do contrato, nos seguintes termos:

"esta Procuradoria, com base nos esclarecimentos e justificativas trazidos pela Origem e nas manifestações favoráveis de AUD e da Douta AJCE, requer que o Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2016, o Contrato 11/SMC-G/2016, bem como sua respectiva execução contábil financeira, ora analisados, sejam considerados regulares, e, via de consequência, restem acolhidos, relevando-se as impropriedades havidas, eis que meramente formais".

A Secretaria Geral concluiu pela regularidade da licitação e ajuste, por entender que as irregularidades destacadas podem ser relevadas:

"Tanto a Auditoria, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinaram pela regularidade dos instrumentos, vez que as falhas apontadas foram passíveis de relevação. Assim, acompanhando os Técnicos desta E. Corte de Contas, opino, igualmente pela regularidade do Pregão 06/SMC-G/2016, do Contrato 11/SMC-G/2016, bem como da análise de Execução Contábil Financeira, deixando a critério do Nobre Conselheiro Relator as determinações cabíveis...".

VOTO

Cuidam os autos do TC 72-004.647.16-05 de análise do Pregão 06/SMC G/2016 e do Contrato 11/SMC G/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Matulja Comunicação e Editoração Ltda., no valor de R$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), cujo objeto é a prestação e assessoramento e apoio de assessoria de imprensa para a edição 2016 da Virada Cultural, assim como do exame da execução contratual, no período de maio de 2016 a junho de 2016.

Conforme se extrai do processado, ao analisar o Edital de Pregão 06/SMC G/2016 e o Contrato 11/SMC G/2016, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu presentes as seguintes irregularidades:

1- O edital foi juntado ao processo sem data e assinatura da autoridade competente, em infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93.

2- O instrumento convocatório, no item 5 do termo de referência (fl. 19), exige experiência mínima de 6 (seis) meses dos profissionais que fazem parte da equipe da contratada, mas não foi determinada a forma de comprovação, tendo sido apresentada apenas uma declaração emitida pela própria empresa com o histórico laboral de cada funcionário.

3- A publicação do extrato do termo do contrato ocorreu dia 08/06/2016 e a assinatura deste ocorreu dia 04/05/2016 (total: 35 dias), em infringência ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Em relação à ausência de assinatura da autoridade competente no edital juntado ao processo (violação ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93), em que pese a relevância do diploma em referência e a necessidade de sua observância pelos Órgãos da Administração Pública, verifica-se que, no caso, não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, sendo certo, ainda, que a Origem apresentou justificativas razoáveis ao se manifestar sobre a infringência e não foram apuradas irregularidades na análise da execução contratual, outro ponto a ser considerado.

De outro turno, no que se refere à forma de comprovação da experiência mínima de seis meses exigida, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece, como comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestado e experiência mínima de seis meses dos profissionais designados pela Contratada, sendo certo que a ausência de padronização do formato da comprovação, por si só, não macula o edital. Ainda neste contexto, verifica-se que não houve insurgência das demais licitantes quanto ao item 5 do instrumento convocatório e que inexistem indicativos de má execução dos serviços pelos prepostos designados.

No que diz respeito ao contrato e ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002, o atraso na publicação do extrato do contrato em 35 (trinta e cinco) dias (a publicação do extrato do termo do contrato ocorreu dia 08/06/2016 e a assinatura deste ocorreu dia 04/05/2016) é possível ser relevado no caso, pois, ainda que a destempo, os atos foram praticados, atingindo o objetivo da Lei, não tendo tal infringência, portanto, o condão de macular a contratação.

Já no que se refere à execução contratual, após analisar os aspectos contábeis e financeiros, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua regularidade, no que foi acompanhada pelos demais Órgãos desta Corte.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regular o Pregão 06/SMC G/2016 e o Contrato 11/SMC G/2016, da Secretaria Municipal de Cultura, bem como a execução contratual no período sob análise.

Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Cultura, a fim de que, nos casos futuros, atente com rigor aos apontamentos feitos pela Auditoria e constantes no Relatório de fls. 69/79.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.